



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.675 - SP (2016/0223269-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : AYRTON PERRONI ALBA
ADVOGADO : AYRTON PERRONI ALBA - SP357819
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O pleito de trancamento da ação penal – com fundamento na inexistência de justa causa – demandaria o exame dos elementos informativos colhidos durante a realização do inquérito policial, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, referiu a gravidade abstrata e a hediondez do crime imputado ao acusado e, de modo genérico, mencionou o *modus operandi* adotado para a prática da conduta, sem indicar nenhum elemento dos autos para demonstrar sua maior periculosidade.

4. Ao indeferir o pedido de concessão de liberdade provisória, o Juízo singular afirmou – novamente sem indicar dado concreto que embasasse tal conclusão – a possibilidade de nova ofensa à vítima e o risco de reiteração delitiva. Também, embora tenha aduzido que o delito foi praticado mediante violência, não evidenciou sua ocorrência, pois tanto a decisão que convolou o flagrante em custódia preventiva quanto a denúncia mencionam apenas que o paciente levou a vítima, segurando-a pelo braço, para o local em que tentou com ela praticar conjunção carnal.

5. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.675 - SP (2016/0223269-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : AYRTON PERRONI ALBA

ADVOGADO : AYRTON PERRONI ALBA - SP357819

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou o HC n. 2109546-97.2016.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 14/2/2016, pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A, § 1º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Em 18/2/2016, a prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva (fls. 39-40).

A denúncia foi oferecida em 26/2/2016 (fls. 64-65) e recebida em 1º/3/2016 (fl. 61).

A defesa postulou a concessão de liberdade provisória, o que foi indeferido em 20/4/2016 (fls. 41-42).

Contra essa decisão, foi impetrado o *writ* originário, havendo a Corte estadual denegado a ordem (fls. 86-91).

Neste *mandamus*, o impetrante sustenta, em síntese: a) ausência de justa causa, por não haver prova que confirme as alegações deduzidas na exordial acusatória nem "laudo pericial que evidencie a conjunção carnal, e nem muito menos lesões corporais teoricamente sofridas pela vítima" (fl. 7); b) ilegalidade da prisão preventiva, por não haver sido precedida de audiência de custódia e c) não indicação de justificativa idônea a embasar a custódia preventiva, pois inexistem "evidências de que o paciente praticou algum delito, nem foi provado que a liberdade do mesmo causará algum perigo para a sociedade" (fl. 12).

Requer, liminarmente, seja revogada a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada em desfavor do paciente e, no mérito, seja também trancada a ação penal.

Indeferida a liminar (fls. 301-303) e prestadas as informações (fls. 308-321 e 323-334), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 338-345).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.675 - SP (2016/0223269-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O pleito de trancamento da ação penal – com fundamento na inexistência de justa causa – demandaria o exame dos elementos informativos colhidos durante a realização do inquérito policial, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, referiu a gravidade abstrata e a hediondez do crime imputado ao acusado e, de modo genérico, mencionou o *modus operandi* adotado para a prática da conduta, sem indicar nenhum elemento dos autos para demonstrar sua maior periculosidade.

4. Ao indeferir o pedido de concessão de liberdade provisória, o Juízo singular afirmou – novamente sem indicar dado concreto que embasasse tal conclusão – a possibilidade de nova ofensa à vítima e o risco de reiteração delitiva. Também, embora tenha aduzido que o delito foi praticado mediante violência, não evidenciou sua ocorrência, pois tanto a decisão que convolou o flagrante em custódia preventiva quanto a denúncia mencionam apenas que o paciente levou a vítima, segurando-a pelo braço, para o local em que tentou com ela praticar conjunção carnal.

5. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O paciente foi preso em flagrante, em 14/2/2016, pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A, § 1º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Em 18/2/2016, a prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 39-40, grifei):

Consta dos autos que policiais militares rodoviários foram informados de que na Rodovia SP 075, altura do km 52 + 800 m, uma viatura de inspeção de tráfego da Concessionária Colinas **havia avistado um rapaz puxando uma moça para o meio do matagal**. Deslocaram-se até o local dos fatos, onde depararam com o inspetor Edson, o qual apontou o homem evadindo-se de bicicleta. Foram em direção do rapaz, sendo o mesmo abordado. Nada de ilícito foi encontrado na revista pessoal. Ao ser questionado sobre os fatos, o indiciado afirmou que havia combinado um programa com a mulher em questão. A vítima, posteriormente identificada como [A. C. dos S.], foi encontrada nas proximidades do local dos fatos e mostrava-se desorientada, não sabendo informar sua idade e detalhes sobre o ocorrido. Levada para a unidade policial e constatada sua condição de deficiente, o acusado recebeu a voz de prisão.

Ouvido o condutor, em seguida foram ouvidas as outras testemunhas e a vítima, sendo o indiciado interrogado, recebendo nota de culpa.

Pelo exposto, o auto se encontra formalmente em ordem.

De outro lado, como bem ressaltou o DD. Representante do Ministério Público Estadual, a prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva, para preservação da ordem pública.

Existe prova da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria.

Com efeito, o estupro de vulnerável configura um dos crimes mais graves enfrentados pela sociedade, sendo considerado por lei como crime hediondo. No caso dos autos o **indiciado foi surpreendido no local dos fatos, certo que a abordagem policial impediu que o delito se consumasse**.

Emerge do próprio proceder do autuado sua periculosidade, o que torna necessária a sua segregação para acautelamento da ordem pública.

A prisão cautelar fundada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. Além disso, a garantia da ordem pública é destinada a assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do Poder Judiciário, quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal e desde que diretamente relacionadas com a adoção tempestiva de medidas adequadas e eficazes associadas à base empírica concreta que tenha ensejado a custódia cautelar. A preservação da ordem não se restringe apenas a medidas de prevenção da irrupção de conflitos e tumultos, embora essas sejam maximamente importantes, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

[...]

Diante desse quadro, resta evidente que as **medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade do indiciado.**

A denúncia foi oferecida em 26/2/2016 (fls. 64-65) e recebida em 1º/3/2016 (fl. 61).

A defesa postulou a concessão de liberdade provisória, o que foi indeferido em 20/4/2016, nos seguintes termos (fls. 41-42, destaquei):

A acusação contra Diego Pereira dos Santos é de inegável gravidade. Segundo consta, mediante violência, o réu tentou constranger a vítima [A. C. dos S.], que é portadora de enfermidade ou deficiência mental, a ter com ele conjunção carnal e a permitir que com ela praticasse outro ato libidinoso, não consumando o crime por circunstância alheias à sua vontade.

Com efeito, não é o caso de se revogar a prisão preventiva, uma vez que existem veementes indícios da autoria, tendo em vista as declarações das testemunhas. Como já salientado pelo Juízo, o estupro de vulnerável configura um dos crimes mais graves enfrentados pela sociedade, sendo considerado por lei como crime hediondo. No caso dos autos, consta que o acusado foi surpreendido no local dos fatos, certo que a abordagem policial impediu que o delito se consumasse.

Assim, a prisão se justifica como forma de garantir a ordem pública, já que **se o acusado for colocado em liberdade, a ofendida e outras possíveis vítimas correrão sério risco.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato do réu reunir méritos pessoais não é suficiente para alcançar a liberdade, devendo o crime de estupro ser tratado com rigor. Demais disso e reprisando-se o que já se afirmou, absolutamente incompatível a liberdade para casos de crimes graves cometidos com violência, como aqui.

Contra essa decisão foi impetrado o *writ* originário, havendo a Corte estadual denegado a ordem (fls. 86-91).

Registro que, consoante informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau em 31/8/2016, foram expedidos ofícios ao Centro de Atenção Psicossocial e à Concessionária Colinas, a fim de que prestassem os esclarecimentos solicitados pela defesa, em resposta à acusação. Não foi informado se há audiência de instrução designada.

II. Ausência de justa causa

O Juízo de origem, ao analisar a resposta à acusação, consignou que "a acusação foi lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria" (fl. 46).

A Corte estadual, ao denegar a ordem lá impetrada, assim decidiu (fls. 88-89):

[...]

Também não é caso trancamento da ação penal, pois esta medida só é admitida quando se está diante de situação em que se constata, de plano, a atipicidade de conduta, ou a presença de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade; ou, ainda, quando não há indícios mínimos de autoria.

Nesse sentido:

[...]

No tocante ao pretense trancamento da ação penal – com fundamento na inexistência de justa causa –, faço lembrar que um juízo de mérito sobre a materialidade delitiva demandaria o exame dos elementos informativos colhidos durante a realização do inquérito policial, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de **dilação probatória**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]

2. Tendo o magistrado singular atestado que os elementos de convicção constantes dos autos não afastariam a autoria do delito atribuído à recorrente na denúncia, e consignado que as demais matérias suscitadas pela defesa se refeririam ao mérito e dependeriam de dilação probatória, não se constata qualquer eiva na decisão, pois atende, nos limites que lhe são próprios, o preceito contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ARREPENDIMENTO EFICAZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

[...]

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, **já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.**

3. Recurso improvido.

(RHC n. 47.291/RS, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 19/8/2014, grifei.)

[...]

1. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC n. 19.549/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 17/3/2015, destaquei.)

III. Não realização de audiência de custódia

O Tribunal *a quo* afastou a suposta ilegalidade na espécie, por entender que "não se pode ignorar que a implantação das audiências de custódia tem ocorrido de forma gradual, de modo que a inobservância do procedimento não gera nulidade passível de ser reconhecida de imediato" (fl. 88).

Em relação à implementação das audiências de custódia no Estado de São Paulo, urge consignar que, consoante disposto no art. 2º do Provimento Conjunto n. 03/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça, **"A implantação da audiência de custódia no Estado de São Paulo será gradativa e obedecerá ao cronograma de afetação dos distritos policiais aos juízos competentes"**.

Aliás, segundo o parágrafo único do mesmo artigo, "A Corregedoria Geral da Justiça disciplinará por provimento a implantação da audiência de custódia no Estado de São Paulo e o cronograma de afetação dos distritos policiais aos juízos competentes".

Diante disso, em contato telefônico com a Corregedoria Geral da Justiça, mais especificamente com o Juiz Rodrigo Marzola Colombini, membro da Equipe de Correição, o gabinete verificou que houve apenas a implementação das audiências de custódia, durante dias úteis, na cidade de São Paulo, sem englobar ainda as varas dos tribunais do júri ou as de violência doméstica. Assim, **diante do fato de o paciente haver sido preso em flagrante na Comarca de Indaiatuba – SP, não há que se falar em manifesta ilegalidade decorrente da não realização de tal audiência**, uma vez que esse procedimento ainda não foi adotado nas comarcas do interior do estado.

Ademais, como a prisão foi convertida em custódia preventiva, eventual ilegalidade ocorrida no flagrante ou na audiência de custódia não tem o condão de contaminar o decreto construtivo provisório posterior, cujos fundamentos encontram-se insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. Precedentes.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido (HC n. 344.989/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28/4/2016, destaquei).

IV. Prisão preventiva – motivação insuficiente

O acórdão ora impugnado registra, a respeito do tema, que (fls. 90-91):

No mais, tanto a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (datada de 18.2.2016 - fls. 20/21), quanto aquela que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar (proferida em 20.4.2016 - fls. 22/23), reúnem fundamentação suficiente para serem prestigiadas. Reportou-se a autoridade judicial aos indícios de autoria e de materialidade, com destaque para a gravidade do crime praticado (estupro de vulnerável), dali se destacando:

[...]

Segundo se infere da denúncia, o paciente tentou constranger, mediante violência, a vítima [A. C. dos S. R.], portadora de deficiência ou enfermidade mental, a ter com ele conjunção carnal ou permitir que com ela praticasse outro ato libidinoso, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade (fls. 45/46).

Nesse contexto, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, motivo pelo qual não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal a ser sanado aqui. Por identidade de razões, não é recomendável a fixação de medida cautelar diversa da prisão.

Não há, nesse contexto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apoiado nessa premissa, constato que **não são suficientes** as razões invocadas pelo Juízo singular para converter a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, porquanto deixou de indicar, com base em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau **referiu a gravidade abstrata e a hediondez do crime** imputado ao acusado e, de **modo genérico**, mencionou o *modus operandi* adotado para a prática da conduta, **sem indicar nenhum elemento dos autos para demonstrar sua maior periculosidade**.

Ainda, ao indeferir o pedido de concessão de liberdade provisória, afirmou – **novamente sem indicar dado concreto que embasasse tal conclusão** – a possibilidade de nova ofensa à vítima e o risco de reiteração delitiva. Também, embora tenha referido que o delito foi praticado mediante violência, **não evidenciou sua ocorrência**, pois tanto a decisão que convolou o flagrante em custódia preventiva quanto a denúncia mencionam apenas que o paciente levou a vítima, segurando-a pelo braço, para o local em que tentou com ela praticar conjunção carnal.

Concluo, então, ter havido **restrição à liberdade do paciente sem a devida fundamentação** que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia.

Assim, a despeito da gravidade do delito supostamente praticado pelo acusado, diante da ausência de indicação de qualquer circunstância que demonstre sua maior periculosidade ou a acentuada reprovabilidade de sua conduta, **impõe-se a concessão da ordem**.

Nesse sentido:

[...]

2. O Juízo singular, por ocasião da prolação da sentença condenatória, **deixou de contextualizar adequadamente a necessidade da prisão preventiva do acusado – que respondeu ao processo em liberdade –, ao mencionar apenas a gravidade abstrata e a hediondez do delito pelo qual o recorrente foi condenado e o regime de cumprimento de pena que lhe foi imposto, sem indicar nenhum fato novo** – tal como o cometimento de outro delito – para evidenciar o *periculum libertatis*.

3. Recurso provido para assegurar ao recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(RHC n. 68.787/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 12/9/2016, destaquei.)

V. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

A vítima deverá ser notificada, por meio do Juízo de primeiro grau, acerca da soltura do recorrente, se tal ocorrer, nos termos do art. 201, § 2º, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0223269-0

HC 368.675 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009923720168260248 20160000561216 21095469720168260000 9923720168260248

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AYRTON PERRONI ALBA
ADVOGADO : AYRTON PERRONI ALBA - SP357819
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.